



Câmara Municipal de Durandé

CNPJ 74.097.254/0001-06

Rua Antenor de Paiva Condé, s/n - Telefone: (33) 3342-1124
CEP 36974-000 - Durandé - MG

DIVISÃO DE SECRETARIA GERAL

PROCESSO Nº: _____ / _____

PROJETO DE LEI N° 02 / 2025

PROPOSIÇÃO DE LEI N°: 844 / DE: 09 / 01 / 2025

EMENDA: Altera a Lei 259, de 5 de Julho de 2003, e a Lei 582, de 09 de Outubro de 2004. (Revisão Conselho
Tributar e carga horária)

AUTORIA: VEREADOR(A): _____

Responsável pelo acompanhamento da tramitação-cargo/função:

ANDAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

Lei nº. 842, de 29 de janeiro de 2025.

"Altera a Lei 259, de 1º de julho de 2003, e a Lei 581, de 09 de outubro de 2014, dá outras providências".

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Municipal nº. 259, de 1º de julho de 2003, e a Lei 581, de 09 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento Dos Direitos da Criança e Do Adolescente.

Art. 2º. – O art. 25 da Lei 259, de 1º de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A remuneração mensal do membro do Conselho Tutelar será equivalente ao valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), ficando assegurado a revisão geral anual, aplicando-se percentual nos Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

Art. 3º. O art. 26 da Lei 259, de 1º de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O atendimento ao público será de segunda à sexta, de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 17h00min, e devendo, no regimento interno, constar sobre plantões nos fins de semana e feriado.

Art. 4º - Acrescenta os incisos VI e VII, no art. 4º da Lei 581 de 09 de outubro de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

(...)

VI – o afastamento/desincompatibilização para atividade política, sem prejuízo da remuneração da função, e o retorno à função.

VII – Para fins de afastamento/desincompatibilização deve ser observado os prazos estabelecidos na Lei Federal que regulamenta a matéria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé-MG, 29 de janeiro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Renato Paiva Campos".

Prefeito Municipal de Durandé



CÂMARA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 74.097.254/0001-06

Proposição de Lei Municipal 844.

Recebi em
29.01.25
11h26min
Assinado
OAB/MG
175684

**"Altera a Lei 259, de 1º de julho de 2003, e
a Lei 581, de 09 de outubro de 2014, dá
outras providências".**

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Municipal nº. 259, de 1º de julho de 2003, e a Lei 581, de 09 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento Dos Direitos da Criança e Do Adolescente.

Art. 2. – O art. 25 da Lei 259, de 1º de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A remuneração mensal do membro do Conselho Tutelar será equivalente ao valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), ficando assegurado a revisão geral anual, aplicando-se percentual nos Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

Art. 3º. O art. 26 da Lei 259, de 1º de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua Antenor de Paiva Condé, nº 28 - Tel.: (33) 3342-1124 – CEP 36.974-000

Durandé- MG.

SIRLEI GUERRA
PAIVA:0381197967
47

Assinado de forma digital por
SIRLEI GUERRA
PAIVA:0381197967
Dados: 2025.01.29 10:52:28
-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 74.097.254/0001-06

Art. 26. O atendimento ao público será de segunda à sexta, de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 17h00min, e devendo, no regimento interno, constar sobre plantões nos fins de semana e feriado.

Art. 4º - Acrescenta os incisos VI e VII, no art. 4º da Lei 581 de 09 de outubro de 2014.

(...)

VI – o afastamento/desincompatibilização para atividade política, sem prejuízo da remuneração da função, e o retorno à função.

VII – Para fins de afastamento/desincompatibilização deve ser observado os prazos estabelecidos na Lei Federal que regulamenta a matéria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Durandé-MG, 29 de janeiro de 2025.

SIRLEI GUERRA Assinado de forma digital
PAIVA:0381197 por SIRLEI GUERRA
9647 PAIVA:03811979647
Dados: 2025.01.29
10:52:55 -03:00'

Sirlei Guerra Paiva

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 74.097.254/0001-06

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O incluso Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº. 259, de 1º de julho de 2003, e a Lei 581, de 09 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento Dos Direitos da Criança e Do Adolescente.

O Projeto dispõe sobre o horário de atendimento ao público, a remuneração dos membros do conselho, e a assegura o afastamento/descompatibilização dos membros para atividade política, sem prejuízo da remuneração e retorno à função, e o horário de atendimento ao público.

Desta forma, e acreditando ter feito as sucintas e fundamentais considerações acerca do presente projeto de lei, encaminhamos para apreciação e votação desta Ilustríssima Casa Legislativa, esperando que os Ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente da forma que se encontra.

Por fim, reafirmamos nosso compromisso com o Município de Durandé, com o Poder Legislativo, para juntos fazermos uma cidade para todos.

Atenciosamente.

Rua Antenor de Paiva Condé, nº 28 - Tel.: (33) 3342-1124 – CEP 36.974-000

Durandé- MG.

SIRLEI GUERRA Assinado de forma digital
PAIVA:038119 por SIRLEI GUERRA
79647 PAIVA:03811979647
Dados: 2025.01.29
10:53:13 -03'00'



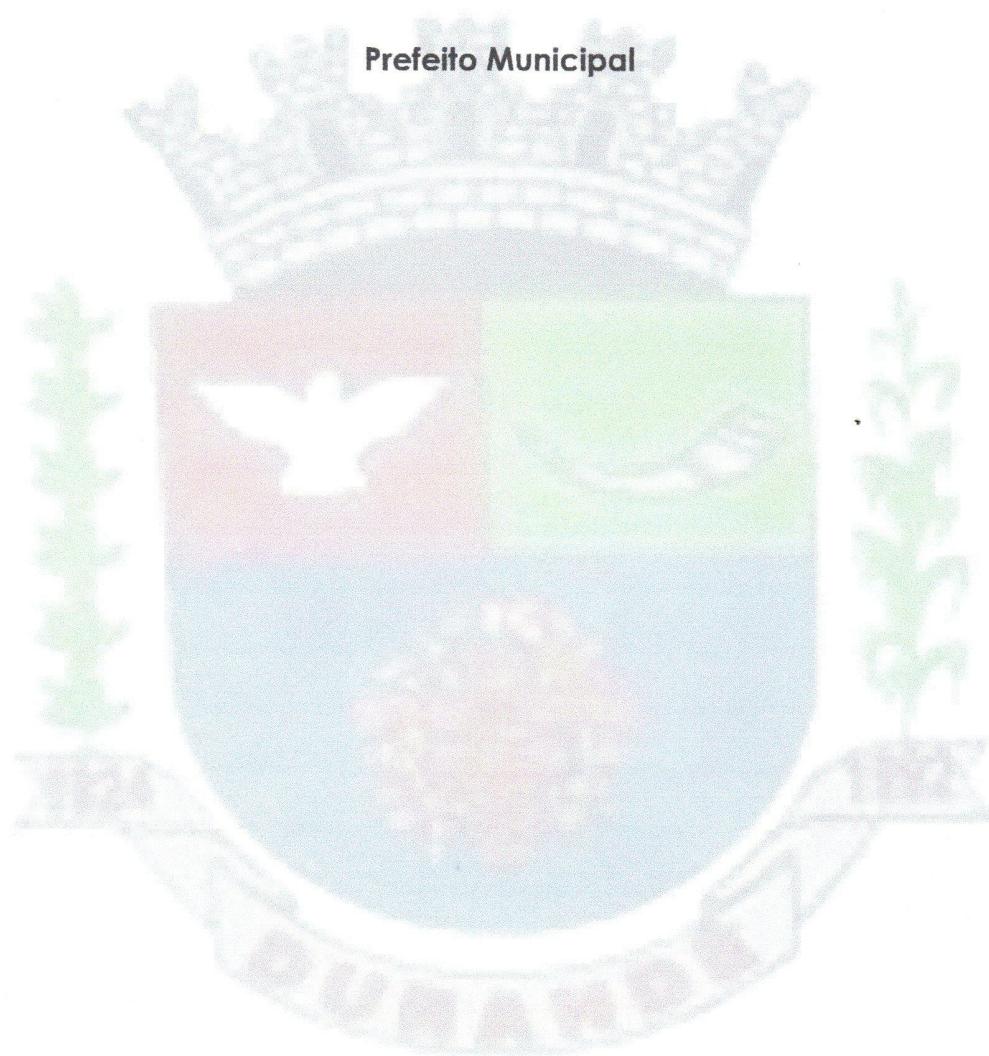
CÂMARA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 74.097.254/0001-06

Durandé-MG, 09 de janeiro de 2025.

Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal



Rua Antenor de Paiva Condé, nº 28 - Tel.: (33) 3342-1124 – CEP 36.974-000
Durandé- MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 74.097.254/0001-06

PARECER DAS COMISSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2025

Referência: Projeto de Lei nº 02, de 09 de janeiro de 2025

A comissão aprova todos os termos da lei.

Arnaldo José Breda Júnior *PFZ/2024*
Voldir Teixeira do Rosário

ATL *LL*



CÂMARA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 74.097.254/0001-06

PARECER DAS COMISSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 02/2025

Referência: Projeto de Lei nº 02, de 09 de janeiro de 2025

A comissão aprova todos os termos da lei.

Arnaldo José Bruder Júnior *PB*
Valdir Teixeira do Rosário
RL *CH*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

Projeto de Lei Municipal nº 02 /2025.

“Altera a Lei 259, de 1º de julho de 2003, e a Lei 581, de 09 de outubro de 2014, dá outras providências”.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Municipal nº. 259, de 1º de julho de 2003, e a Lei 581, de 09 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento Dos Direitos da Criança e Do Adolescente.

Art. 2. – O art. 25 da Lei 259, de 1º de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A remuneração mensal do membro do Conselho Tutelar será equivalente ao valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), ficando assegurado a revisão geral anual, aplicando-se percentual nos Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

Art. 3º. O art. 26 da Lei 259, de 1º de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O atendimento ao público será de segunda à sexta, de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 17h00min, e devendo, no regimento interno, constar sobre plantões nos fins de semana e feriado.

Art. 4º - Acrescenta os incisos VI e VII, no art. 4º da Lei 581 de 09 de outubro de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

(...)

VI – o afastamento/descompatibilização para atividade política, sem prejuízo da remuneração da função, e o retorno à função.

VII – Para fins de afastamento/descompatibilização deve ser observado os prazos estabelecidos na Lei Federal que regulamenta a matéria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé-MG, 09 de janeiro de 2025.

Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal de Durandé



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O inclusivo Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº. 259, de 1º de julho de 2003, e a Lei 581, de 09 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento Dos Direitos da Criança e Do Adolescente.

O Projeto dispõe sobre o horário de atendimento ao público, a remuneração dos membros do conselho, e a assegura o afastamento/descompatibilização dos membros para atividade política, sem prejuízo da remuneração e retorno à função, e o horário de atendimento ao público.

Desta forma, e acreditando ter feito as sucintas e fundamentais considerações acerca do presente projeto de lei, encaminhamos para apreciação e votação desta Ilustra Casa Legislativa, esperando que os Ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente da forma que se encontra.

Por fim, reafirmamos nosso compromisso com o Município de Durandé, com o Poder Legislativo, para juntos fazermos uma cidade para todos.

Atenciosamente.

Durandé-MG, 09 de janeiro de 2025.


Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ: 66.232.547/0001-20

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE A REVISÃO SALARIAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os Arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 02/2025, o presente estudo visa mensurar o impacto orçamentário e financeiro referente à concessão de Revisão Salarial aos Conselheiros Tutelares deste Município, considerando a atual estrutura de cargos, a referida revisão estende à 05 (cinco) servidores, relato:

Em 2024, o gasto total com pessoal atingiu o montante de R\$ 15.747.289,52 (quinze milhões setecentos e quarenta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e a receita corrente líquida do município atingiu o montante de R\$ 34.014.351,99 (trinta e quatro milhões e quatorze mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), gerando um índice de gasto com pessoal de 46,30%, limite este inferior ao estabelecido nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que é de 54%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ: 66.232.547/0001-20

Em **2025**, o gasto total com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 16.827.553,58 (dezesseis milhões oitocentos e vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), e a receita corrente líquida do município poderá chegar a importância de R\$ 36.395.356,62 (trinta e seis milhões trezentos e noventa e cinco e trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), gerando um índice de gasto com pessoal de 46,23%, limite este inferior ao estabelecido nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que é de 54%.

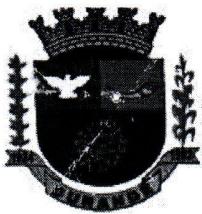
Com a concessão da Revisão Salarial, a remuneração do Conselheiro Tutelar passará de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), para R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), sendo a diferença de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), considerando que atualmente existe 05 (cinco) conselheiros, a despesa com pessoal irá crescer aproximadamente R\$ 38.942,40 (trinta e oito mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), anual, totalizando assim a despesa com pessoal em aproximadamente R\$ 16.866.495,98 (dezesseis milhões oitocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), gerando um índice de gasto com pessoal de aproximadamente 46,34%, limite este inferior ao estabelecido nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que é de 54%.

Em **2026**, o gasto total com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 18.215.815,65 (dezoito milhões duzentos e quinze mil oitocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), e a receita corrente líquida do município poderá chegar a importância de R\$ 38.943.031,58 (trinta e oito milhões novecentos e quarenta e três mil e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), gerando um índice de gasto com pessoal de 46,77%, limite este inferior ao estabelecido nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que é de 54%.

Em **2027**, o gasto total com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 19.490.922,74 (dezenove milhões quatrocentos e noventa mil e novecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), e a receita corrente líquida do município poderá chegar a importância de R\$ 41.279.613,47 (quarenta e um milhões e duzentos e setenta e nove mil seiscentos e treze reais e quarenta e sete centavos), gerando um índice de gasto com pessoal de 47,21%, limite este inferior ao estabelecido nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que é de 54%.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo não irão prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Durandé-MG, para o exercício de 2025.

Ressaltamos que os cálculos por nos efetuados **levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** a Revisão salarial dos Conselheiros Tutelares, na atual estrutura de cargos, contendo 05 (cinco) conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
CNPJ: 66.232.547/0001-20

Desta forma, sobre o aspecto estritamente contábil não há nenhum óbice legal que impeça a concessão da revisão salarial.

Atenciosamente,

Durandé-MG, 21 de janeiro de 2025.


DIEGO CARLOS DIAS STORCK

Secretário de Fazenda, Planejamento e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



LEI N° 259/2003

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE DURANDÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES APROVA, E EU, EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. – Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de;

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, culturas, lazer, profissionalização e outras que assegurem desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para àqueles que deles necessitem;

III – Serviços especiais nos termos desta Lei.

Art. 3º – O município criará os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante autorização prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto
- c) colocação familiar
- d) abrigo
- e) liberdade assistida
- f) semiliberdade
- g) internação

§ 2º – Os serviços especiais visam a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão.
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.
- c) proteção jurídico-social.

Art. 4º – Os serviços previstos pelo art. 3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do art.88, inciso II da Lei Federal 8.069/90, subordinado à Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 7º – O conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será composto de 10 (dez) membros sendo:

- I – 01 representante do Prefeito Municipal
- II – 01 representante da Diretoria Municipal de Educação;
- III – 01 representante da Diretoria Municipal de Saúde;
- IV – 01 representante da Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social;
- V – 01 representante da Câmara Municipal de Durandé;
- VI – 05 representantes de entidades não-governamentais de defesa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



entidades filantrópicas em funcionamento no mínimo há 01 ano, com sede no município.

§ 1º - Os conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV e V serão escolhidos pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias/diretorias.

§ 2º - Os representantes de entidades não-governamentais serão escolhidos em assembléia, pelo voto das entidades de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há 01 ano, com sede no município.

§ 3º - A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil, com quorum mínimo de 2/3 das entidades cadastradas no Conselho.

§ 4º - A primeira assembléia para a eleição dos representantes das entidades não-governamentais, referida no § 2º, será convocada por uma comissão provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, através de edital.

§ 5º - A comissão provisória referida no § anterior será constituída por 05 membros.

§ 6º - O Presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§ 7º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 8º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 9º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 10º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-ão pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente.
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou realização de consórcios intermunicipal regionalizado de atendimento.

IV – elaborar seu regimento interno e Regimento Geral do Conselho Tutelar;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos caso de vacância e término de mandato;

VI – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Tutelar;

VII – gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais, voltados para o objeto desta Lei;

VIII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para as programações esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder a inscrição de programas voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do município;

XI – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII – fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

XIII – opinar sobre o orçamento Municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à conservação da política formulada;

Art. 9º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma Secretaria Geral, destinada ao suporte Administrativo financeiro necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 11º – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



- III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento de criança e do adolescente;
- IV - administrar os recursos específicos por ele captados destinado aos programas de atendimento dos direito da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O administrador prestará contas, através de balancetes mensais, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e anualmente, via balanço geral, ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Art. 12 - O Fundo Municipal será constituído por:

- I - Dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei 8.069/90;
- V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, para mandato 03 anos, permitindo-se a recondução.

§ Único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 94 e 136 da Lei Federal 8069/90.

Art. 16 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido nesta lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



Art. 17 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no município há mais de 01 ano;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA;

PARÁGRAFO ÚNICO – o CMDCA poderá acrescentar mediante aprovação de 2/3 dos membros qualquer requisitos que julgarem necessário ao aprimoramento dos requisitos dispostos neste artigo.

Art. 18 – Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele.

§ 1º – Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros de candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 2º – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19 – Nos casos de impedimento do cumprimento do Artigo anterior fica o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, autorizado a realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo mesmo.

§ 1º – Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA;

§ 2º – Também comporão o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 12 meses, que sejam representativas da sociedade civil e tenham compromisso com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 3º – As organizações previamente credenciadas serão convocadas, mediante edital público publicado na sede de todas as entidades civis de nosso município, para que promovam a escolha de sus delegados para comporem o Colégio Eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



§ 4º – O CMDCA oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5º – No Edital de Eleição constarão à composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do CMDCA

§ 6º – O credenciamento do delegado da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando os casos de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente. A substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 – São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra e genro ou nora, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária da infância e da juventude, em exercício na comarca, Foro regional ou distrital.

Art. 21 – O presidente do Conselho Tutelar será eleito por seus pares na primeira sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência sucessivamente o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 22 – Os conselheiros tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 23 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o presidente só votará em caso de empate.

Art. 24 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

R\$ 1.900,00

Art. 25 – O Conselho Municipal proporá remuneração aos membros do Conselho Tutelar, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao nível I da Prefeitura Municipal e nem superior ao nível II.

§ 1º – A remuneração fixada não sera relacao da

Publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



§ 2º – Sendo escolhido funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º – Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

Art. 26 – O atendimento ao público será de segunda à sexta, de 08 às 12 horas e de 14 às 16 horas, e devendo, no regimento interno, constar sobre plantões nos fins de semana e feriados.

Art. 27 – O regimento geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros, inclusive sobre descanso anual e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

Art. 28 – Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – Praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente, no exercício do mandato;
- II – sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado;
- III – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – não comparecer, injustificadamente, a 03 sessões consecutivas ou a 5 alternadas no mesmo mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO = A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 dias após publicação desta Lei.

Art. 30 – No prazo de até 01 mês, contado da publicação desta lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 31 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



Art. 32 – Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DURANDÉ,
ESTADO DE MINAS GERAIS, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS
DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E TRÊS.
(01/07/2003).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wolney Nunes de Oliveira".

WOLNEY NUNES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE DURANDÉ**
CNPJ 66.232.547/0001-20
AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125
Email: pmdurande14@yahoo.com.br



ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor”.

Artigo 3º. O§ 3º do artigo 25º da Lei 259/2003 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 25 – (...)"

§1º “...”

§2º “...”

§3º - *Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.*

Artigo 4º - É assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a:

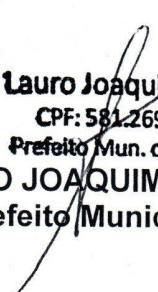
- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença – maternidade;
- IV – licença – paternidade;
- V – gratificação natalina.

Artigo. 5º - O município realizará o primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares, conforme previsto pela Lei Federal nº 12.696/2012, no dia 04 de outubro de 2015.

Parágrafo único – Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, aos 09 dias do mês de outubro de 2014.


Lauro Joaquim Simão
CPF: 581.269.106-15
Prefeito Mun. de Durandé
LAURO JOAQUIM SIMÃO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE DURANDÉ**
CNPJ 66.232.547/0001-20
AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125
Email: pmdurande14@yahoo.com.br



LEI MUNICIPAL Nº 581/2014 DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

"Altera a Lei Municipal de n.º 259/2003, em conformidade com a Lei Federal de n.º 12.696 de 25 de julho de 2012, art. 139, §§ 1º e 2º, que unificou nacionalmente a data para eleição dos conselheiros tutelares; e dá outras providências".

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica alterado o artigo 14 da Lei Municipal nº 259/2003, que Dispõe Sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente e dá Outras Providências, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 14: No Município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha."

Parágrafo Único: Para cada conselheiro haverá um suplente.

Artigo 2º. O artigo 16º da Lei 309/2005 passará a ter a seguinte redação:

Art. 16:

"Parágrafo 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial".

"Parágrafo 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha".

"Parágrafo 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer

*Publicado no Quadro de Avisos no
Saguão da Prefeitura Municipal de
Durandé - MG
09/10/2014*

*Marcela Feitosa da Silva
Chefe de Gabinete
Prefeitura Municipal de Durandé*